



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

Republicado por incorreção

ACÓRDÃO Nº	53/2020
PROCESSO Nº	2017/81/21350
RECORRENTE:	COMERCIAL PARANA LTDA
ADVOGADO :	CIL FARNEY A. RODRIGUES – OAB/AC 3.589
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	THIAGO TORRES ALMEIDA
RELATOR:	Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

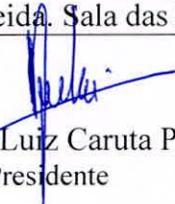
EMENTA

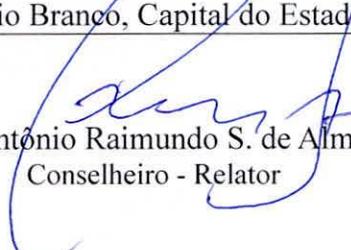
TRIBUTÁRIO. ICMS. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. RENÚNCIA DE DIREITO E DESISTÊNCIA DE DEFESA OU RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, INCLUSIVE OS INTERPOSTOS. PERDA DO OBJETO.

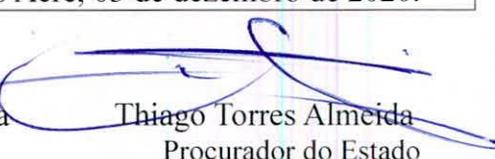
1. O recorrente aderiu ao parcelamento com respectivo termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os interpostos.
2. Convém destacar que o parcelamento é uma faculdade dada ao contribuinte. Para tanto, dentre os requisitos obrigatórios e legais estão o termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.
3. Tal situação põe fim ao contencioso fiscal, não comportando qualquer discussão na via administrativa, na forma do art. 116, *caput* do Decreto nº 462/87.
4. Recurso voluntário. Perda do objeto. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado COMERCIAL PARANA LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, pela perda do objeto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Camila Fontineli da Silva Caruta e Willian da Silva Brasil. Presente ainda o Procurador do Estado Thiago Torres Almeida. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 03 de dezembro de 2020.


André Luiz Caruta Pinho
Presidente


Antônio Raimundo S. de Almeida
Conselheiro - Relator


Thiago Torres Almeida
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/21350 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: COMERCIAL PARANA LTDA

ADVOGADO: CIL FARNEY A. RODRIGUES – OAB/AC 3.589

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador de Estado: Luíz Rafael Marques de Lima

RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **COMERCIAL PARANA LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 457/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 693/2018, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela procedência parcial da impugnação.

O recorrente aderiu ao parcelamento (60 parcelas, em aberto) com respectivo termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os já interpostos, conforme informações colhidas às fls. 136/137.

O presente feito foi encaminhado a Procuradoria Fiscal do Estado que opinou pela intimação do recorrente para se manifestar quanto á desistência do recurso voluntário (fls. 138/139).

À fl. 140, o recorrente protocolou pedido de desistência do recurso voluntário.

Rio Branco – AC, 24 de novembro de 2020.


Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/21350 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: COMERCIAL PARANA LTDA
ADVOGADO: CIL FARNEY A. RODRIGUES – OAB/AC 3.589
RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Procurador de Estado: Luíz Rafael Marques de Lima
RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **COMERCIAL PARANA LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 457/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 693/2018, do Departamento de Assessoramento Tributário.

O recorrente aderiu ao parcelamento (60 parcelas, em aberto) com respectivo termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os já interpostos, conforme informações colhidas às fls. 136/137.

Vale também mencionar que o parcelamento é uma faculdade dada ao contribuinte. Para tanto, dentre os requisitos obrigatórios e legais estão o termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Nesse sentido, transcrevemos trechos do termo de confissão de dívida (fls. 135/136):

A empresa supra identifica, na qualidade de sujeito passivo, vem, amparada pela legislação vigente fazer confissão espontânea de seu débito, no valor de R\$ 175.027,15 (centos e setenta e cinco mil, vinte e sete reais e quinze centavos) relativos aos lançamentos constantes do demonstrativo abaixo, **ficando reconhecidos de forma irrevogável e irretroatável bem como renunciada qualquer defesa**

ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os já interpostos, referentes a tais lançamentos. Reconheço, ainda que não ficam os créditos tributários ora confessados homologados de forma definitiva, ficando ressalvado o direito do Fisco Estadual, a qualquer tempo apurá-los para confirmar a sua veracidade. (grifos nossos)



Tal situação põe fim ao contencioso fiscal, não comportando qualquer discussão na via administrativa, na forma do art. 116, *caput* do Decreto nº 462/87, *verbis*:

Art. 116. O pedido de parcelamento de débitos fiscais feito pelo contribuinte ou seu representante, implica na confissão da dívida e, uma vez despachado pela autoridade competente, põe termo ao processo administrativo fiscal. (...)

O parcelamento configura suspensão da exigência do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso VI do CTN, Incluído pela Lei complementar de nº 104/2001, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
 I - moratória;
 II - o depósito do seu montante integral;
 III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
 IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
 V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
 VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
 Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Portanto, somente com a quitação da última parcela opera a extinção do crédito tributário.

Com relação ao processo de parcelamento, que não é objeto deste recurso voluntário, sugiro a Divisão de Arrecadação da SEFAZ/AC o sobrestamento da exigência do crédito tributário, ora parcelado, até a quitação da última parcela, ou sobrevindo á inadimplência das parcelas, seja escrito em dívida ativa do Estado e encaminhado a Procuradoria Fiscal para a competente execução fiscal, conforme inteligência dos §§ 1º e 2º do art. 116 do Decreto 462/87, a seguir reproduzidos:



Art. 116. (...)

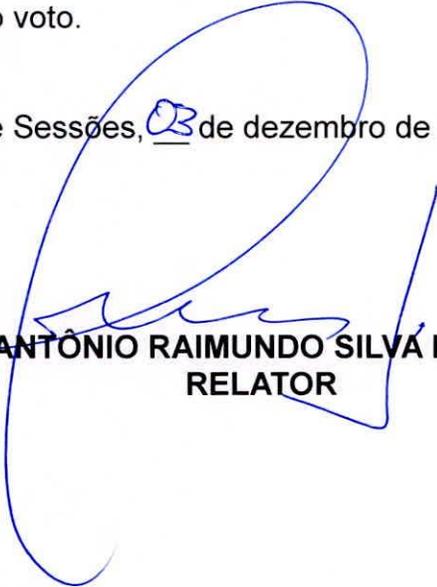
§ 1.º Vencido e não satisfeito o débito ou qualquer uma das parcelas após efetuada a conferência do cálculo do imposto e das multas aplicáveis pelo setor competente, será o processo encaminhado a Procuradoria Fiscal para ser inscrito como dívida ativa.

§ 2º A falta de pagamento, no prazo respectivo, de três prestações do débito, importa no vencimento automático do restante da dívida, aplicando-se, nesta hipótese, o imposto no parágrafo antecedente.

Já com relação ao recurso voluntário ocorreu à perda do objeto e, assim, determino à remessa ao Arquivo Geral da SEFAZ/AC.

É como voto.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2020.


Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR